

LEI Nº 1050, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

INSTITUI E REGULAMENTA A JORNADA DE TRABALHO NO REGIME 12X36 NO ÂMBITO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SÍLVIO SILVIO SANTOS DOS REIS FARIA, Prefeito Municipal de Cássia dos Coqueiros, Estado da São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime 12x36 horas no âmbito do funcionalismo público do Município de Cássia dos Coqueiros.
- Art. 2º A jornada de trabalho 12x36 constitui-se na prestação de serviço onde servidor exercerá suas funções por 12 horas seguidas e obterá folga de 36 horas consecutivas e imediatamente posteriores às horas exercidas, que corresponde ao descanso semanal remunerado, em turnos ininterruptos.
- Art. 3° A escala de trabalho dos servidores submetidos à jornada de trabalho de que trata a presente Lei deverá ser confeccionada de modo que este possa gozar de duas folgas por mês, sendo uma obrigatoriamente no domingo.
- Art. 4° O ingresso de servidores na jornada de trabalho a que se refere o artigo 1º se dará mediante escala confeccionada e divulgada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias pelo Secretário Municipal, Diretor de Departamento ou o Chefe Imediato do Setor correspondente.
- Art. 5° O servidor escalado que se encontrar impossibilitado de compor a escala deverá apresentar ao Secretário Municipal, Diretor de Departamento ou Chefe imediato, sempre com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, requerimento

10



motivado e devidamente instruído com documentos comprobatórios, sendo a motivação passível de deferimento ou indeferimento (cômputo de falta injustificada).

Art. 6° - Os casos de faltas sem comunicação prévia sob a alegação de emergência e que gerem dúvidas serão analisados em processo administrativo disciplinar por comissão processante, cuja decisão é passível da interposição de recurso, a ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 7º - Inicialmente serão abrangidos por esta Lei na jornada de trabalho 12x36 horas:

 a – Enfermeiros(as) e técnicos(as) de enfermagem alocados na Secretaria Municipal de Saúde que já prestem serviço em escala de 12X36 horas no Pronto Atendimento Municipal;

Art. 8° - Também poderão ser abrangidos por esta Lei na jornada de trabalho 12x36 horas:

- a Vigias;
- b Motoristas;
- c Outros servidores, desde que comprovada a necessidade a bem do interesse público e com autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- Art. 9° O servidor submetido ao regime de trabalho tratado na presente Lei somente fará jus ao recebimento de horas extraordinárias quando for excedida a jornada de diária de 12 (doze) horas ou por motivo de excepcional interesse público e de urgência justificada for escalado para trabalho em dia de folga estipulado em escala.
- § 1° Não será devida qualquer remuneração adicional pelo trabalho realizado aos finais de semana ou feriados, exceto quando o servidor for escalado para cumprir jornada extraordinária.



- § 2° As horas extraordinárias trabalhadas na escala 12x36 horas em dias de feriados oficiais, inclusive os municipais, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).
- Art. 10 É vedado computar horas em dobro para qualquer dia laborado com base nesta Lei.
- Art. 11 O servidor está obrigado à marcação de ponto, seja eletrônico ou manual.
- Art. 12 O período de trabalho noturno será remunerado com adicional noturno, conforme disposto no artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.
 Parágrafo único Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.
- Art. 13 O servidor submetido à jornada de trabalho 12x36 horas terá direito a período diário de uma hora de descanso e alimentação.
- § 1º Os intervalos de descanso serão computados na duração do trabalho.
- § 2º Será considerado como intervalo o tempo de descanso que ocorrer no interior de veículo ou no próprio setor de trabalho, na impossibilidade do servidor se ausentar do local.
- Art. 14 Para apuração de qualquer adicional, será utilizado o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas sobre o salário normal, conforme entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- Art. 15 Cabe ao Secretário Municipal, Diretor de Departamento ou o Chefe imediato do Setor correspondente, até o dia 21 de cada mês, para o registro em folha de pagamento, informar a execução e quantidade de horas extraordinárias e noturnas realizadas pelos servidores.



Art. 16 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e outras a serem consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 17 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do mês de novembro do corrente ano.

Cássia dos Coqueiros, 10 de novembro de 2023.

SÍLVIO SANTOS DOS REIS FARIA PREFEITO MUNICIPAL